



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº. 1.985, DE 2015.**

Torna obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas, virtuais e embalagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O fornecedor, definido no art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é obrigado a informar, de forma clara e ostensiva, em embalagens, nas lojas físicas ou virtuais, através das quais sejam ofertados ao público seus produtos ou serviços, as seguintes informações:

- I - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou Cadastro de Pessoas Físicas;
- II - número de inscrição estadual e municipal, quando inscrita;
- III - endereço completo;
- IV - endereços de correio eletrônico para atendimento ao consumidor; e
- V - números dos telefones de atendimento ao consumidor.

Art 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará na multa prevista no art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado JULIO CÉSAR
Presidente